



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1988

## PROCESSO

N. 106/88

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal  
Autor: Vereador Sérgio de Aragão

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 029/88 - Conceder isenções do pagamento de taxa a toda pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

## AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de  
abril do ano de mil novecentos e oitenta e 8 (oito)

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

565 e ou no  
07/04/88

conceder isenção de pagamento de tarifa  
a toda pessoa com idade  
superior a 65 anos

FÓLHA N.º 002  
DATA 25/04/88  
RUBRICA *SP*

PROJETO DE LEI Nº 029/88

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para exploração do Sistema de Transportes urbanos e Intra Municipal de Colatina ficam obrigadas a conceder isenção do pagamento de tarifa a toda pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos cadastrada pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes da Prefeitura de Colatina.

Artigo 2º - Para efeito do cadastramento de que trata o artigo 1º, será exigida a apresentação de documentos que comprove a idade do interessado.

Parágrafo Único - Após cadastramento, os beneficiados receberão, da Secretaria Municipal de Interior e Transportes uma carteira especial de identificação, que deverá ser apresentada nos coletivos do Sistema de Transportes Urbanos e Intra Municipal de Passageiros do Município de Colatina, para efeito de imediata concessão de benefício constante do artigo 1º da presente lei.

Artigo 3º - A inobservância das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) - Advertência;
- b) - Multa;
- c) - Cancelamento da permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração do Transporte Coletivo Urbano e Intra Municipal de Passageiros do Município de Colatina e
- d) - Declaração de idoneidade;

& Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

Artigo 4º - O controle do transporte dos beneficiários da presente Lei será rigorosamente exercido pela SEMIT, que adotará todas as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
Em, 25 de Abril de 1988

SÉRGIO MENEGUELLI

AUTOR Nº 106 de 184 Livro 01

Colatina, 25 de 04 de 1988

C O C I S	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	AUTOR Nº 106 de 184 Livro 01
	Colatina, 25 de 04 de 1988





CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

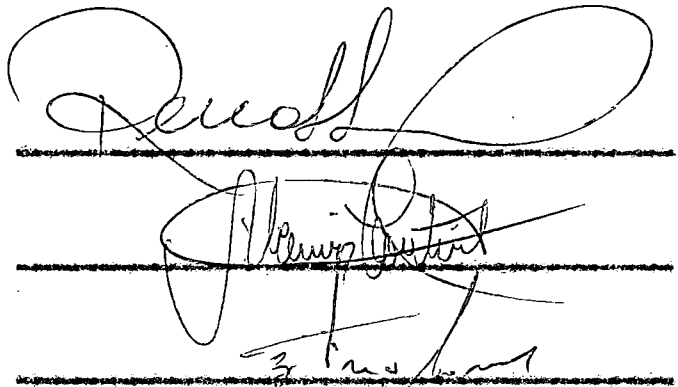
**PARECER**

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião conjunta para apreciar Projeto de Lei  
Nº 029/88, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando ser o referido Projeto da maior importância para a coletividade bem como encontro da Comissão que subscreve.

Sala das Sessões,

Em, 25 de abril de 1988

COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO



Three handwritten signatures are present, each written over a horizontal line. The top signature is the most prominent and appears to be 'A. S. Costa'. The middle signature is 'A. M. Costa' and the bottom one is 'A. M. Costa'.

ms.

Visite Colatina na sua data magna.. 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-5848

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões *15/04/1988*  
*R. Mod.*  
PRESIDENTE

Aprovado em: *Unív.*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *15/04/1988*  
*R. Mod.*  
PRESIDENTE



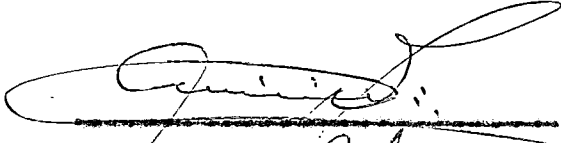
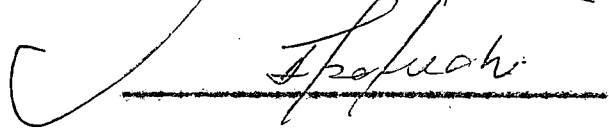
P A R E C E R:

A Comissão de Finanças e Orçamento,  
reunida para apreciar o Projeto de Lei  
Nº 029/88, é pela sua aprovação tal co-  
mo se acha redigido endossando assim, o parecer da  
douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões,

Em, 25 de abril de 1988

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

mhs.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões *25/04/1988*  
*Rhol*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Uma*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *25/04/1988*  
*Rhol*  
PRESIDENTE

071/88

Em, 27 de abril de 1988

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa Faz.

Senhor Prefeito,

Esta Presidência tem a grata satisfação de fazer chegar às mãos de V.Exa., cópia da Lei nº 3 494, aprovada na Reunião do dia 25 de abril de 1988.

sendo só, para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS



REGINALDO ROCHA

PRESIDENTE

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti

DD. Prefeito Municipal de Colatina

NESTA.

lfm.



LEI Nº 3 494

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para exploração do Sistema de Transportes urbanos e Intra Municipal de Colatina ficam obrigadas a conceder isenção do pagamento de tarifa a toda pessoa com idade superior a 65 ( sessenta e cinco) anos cadastrada pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes da Prefeitura de Colatina.

Artigo 2º - Para efeito de cadastramento de que trata o artigo 1º, será exigida a apresentação de documentos que comprove a idade do interessado.

Parágrafo Único - Após cadastramento, os beneficiados receberão, da Secretaria Municipal de Interior e Transportes uma carteira especial de identificação, que deverá ser apresentada nos coletivos do Sistema de Transportes Urbanos e Intra Municipal de passageiros do Município de Colatina, para efeito de imediata concessão de benefício constante do artigo 1º da presente lei.

Artigo 3º - A inobservância das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) - Advertência;
- b) - Multa;
- c) - Cancelamento da permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração do Transporte Coletivo Urbano e Intra Municipal de Passageiros do Município de Colatina e
- d) - Declaração de idoneidade;

§ Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

Artigo 4º - O controle do transporte dos beneficiários da presente Lei será rigorosamente exercido pela SEMIT, que adotará todas as medidas

que se fizerem necessárias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 ( trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 25 de abril de 1998

---

- REGISTRO -

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

---

- SECRETÁRIO -

lfn.